RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.379 - DF (2019/0089396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	SALIME JOSE AMAD - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISABEL AMAD TREFILIO
ADVOGADO	:	VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648 RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **interrupção ou não do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto por legitimado para propor demandas coletivas.**

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 310-312, a controvérsia jurídica destacada neste recurso apresenta expressivo potencial de multiplicidade tendo em vista a indicação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da existência de, pelo menos, **853** recursos especiais em tramitação somente na Presidência da Seção de Direito Privado, sem contar os numerosos processos que ainda estão em tramitação no âmbito daquela Corte Estadual e em outros tribunais em fases anteriores à da interposição do recurso especial.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei este recurso como representativo de controvérsia repetitiva, esclarecendo que essa providência visa complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e

vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC, não vinculando, conforme § 4º do referido dispositivo legal, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ressalto, que o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Ademais, anoto que, instada a se manifestar, na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opina pela admissão do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia.

No mesmo sentido, pela afetação do processo ao rito dos repetitivos, manifestou-se a parte recorrida (e-STJ, fls. 325-377).

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que foram destacados mais cinco recursos especiais que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.774.204/RS, 1.801.615/SP, 1.805.607/DF, 1.805.689/SP e 1.811.121/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso **por prevenção** ao Recurso Especial n. 1.769.888/SP (2018/0258785-9).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017